

Protocolo 8- 008/2025

De: Rodrigo M. - CCJR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 28/02/2025 às 15:11:04

Setores envolvidos:

SGP, PCM, SJ, SL, CCJR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Prezados,

Segue parecer da CCJR

Att

—

Rodrigo Mendes

Vereador

Anexos:

Parecer_CONSAUDE_estrutura_organizacional.pdf



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer nº ____/2025 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 02/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que ratifica a Resolução nº 011/2024 da Assembleia Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul - CONSAÚDE.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa ratificar a Resolução nº 011/2024 da Assembleia Geral do CONSAÚDE, a qual dispõe sobre alterações no Anexo I-A, I-B, I-C e VI-A do Contrato de Consórcio Público do referido consórcio.
2. A proposta pretende modificar o quadro de cargos do CONSAÚDE, incluindo novas funções, redistribuindo responsabilidades e alterando requisitos para determinadas ocupações.
3. O projeto não está acompanhado de um relatório detalhado sobre o impacto financeiro-orçamentário das alterações pretendidas, tampouco apresenta justificativa técnica suficiente para a criação de diversos cargos.
4. É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa dos projetos submetidos à sua apreciação, conforme o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.



Inconstitucionalidade Material

6. A Constituição Federal, em seu art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelece que **proposições legislativas que alterem ou criem despesas obrigatórias sejam acompanhadas de estimativas orçamentárias e financeiras**. O projeto em análise **não contém esse estudo detalhado**, demonstrando exatamente o impacto financeiro que esta matéria irá causar na estrutura organizacional do órgão, apenas foi anexado uma impacto geral o que dificulta a análise do projeto, o que fere a exigência constitucional e impede a verificação da viabilidade econômica da proposta.
7. A **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, em seu **art. 17**, também determina que todo ato que crie despesa obrigatória de caráter continuado deve apresentar estimativa do impacto financeiro nos dois exercícios subsequentes. A ausência desse relatório compromete a legalidade da matéria.

Ausência de Requisitos para Cargos Técnicos

8. O projeto propõe a criação de diversos cargos sem a devida **especificação de requisitos técnicos mínimos**, especialmente para funções que exigem formação ou capacitação específica. A falta de critérios objetivos para ocupação desses cargos viola os princípios da **impeccabilidade, eficiência e moralidade**, previstos no **art. 37 da Constituição Federal**.
9. A criação de cargos sem requisitos bem definidos pode comprometer a prestação de serviços e gerar insegurança jurídica na ocupação das funções públicas.

Juridicidade e Técnica Legislativa

10. A proposta apresenta inconsistências jurídicas ao não atender às exigências constitucionais e legais sobre impacto financeiro e adequação dos cargos criados.
11. A técnica legislativa também fica prejudicada, pois a ausência de critérios claros para os cargos compromete a aplicabilidade da norma.



III – CONCLUSÃO

12. Diante das irregularidades constatadas, especialmente a **ausência de relatório de impacto financeiro e a falta de requisitos técnicos para determinados cargos específicos, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposta**, sendo desfavorável nesse primeiro momento a sua deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, **de modo que seja DEVOLVIDO o projeto ao autor para que possa sanar as questões apontadas e posteriormente enviada a esta Casa de Leis para sua deliberação e aprovação.**

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2025.

VER. RODRIGO MENDES
Relator *Ad Hoc*

VER. ENFERMEIRA TALITA
Presidente da CCJR



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D3FE-9F23-5F39-4921

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RODRIGO CLAUDIONOR MENDES (CPF 290.XXX.XXX-67) em 28/02/2025 15:11:25 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ TALITA DE SOUZA (CPF 430.XXX.XXX-16) em 28/02/2025 16:16:16 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pariqueraacu.1doc.com.br/verificacao/D3FE-9F23-5F39-4921>